



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.289 - PR (2016/0071647-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EDER RENATO RICKLI**
AGRAVANTE : **EDISON ROGERIO RICKLI**
AGRAVANTE : **KARINA RICKLI**
AGRAVANTE : **WILSON RICKLI**
ADVOGADOS : **DANILO KNIJNIK - RS034445**
 LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
 GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
AGRAVADO : **REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS**
 HÍDRICOS E NATURAIS AMIGOS DAS ÁGUAS ADA
ADVOGADO : **VITORIO SOROTIUK - PR012474**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO. VEGETAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL.

1. O presente recurso decorre de ação civil pública proposta pela Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos das Águas (ADA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face dos particulares, ora agravantes. O Tribunal de origem manteve a sentença na parte em que condenados os demandados a promover a integral recuperação da área degradada.

2. A Corte de origem julgou a controvérsia de modo integral e suficiente assentando que foi descumprido o quanto determinado em portaria do IBAMA no que se refere à supressão de floresta secundária em estágio inicial de regeneração (Mata Atlântica); o art. 68 do novo Código Florestal não aproveita aos demandados; não houve *reformatio in pejus*, pois somente esclarecido que a sentença acolhera pedido das autoras da ação civil pública de integral recuperação da área degradada; e não há falar em contradição quanto à exequibilidade do comando de recomposição da cobertura vegetal, relativamente ao decidido em sede de agravo de instrumento, pois o exame que se fez por último tem caráter exauriente. Não remanescendo sem apreciação questão decisiva para o deslinde da controvérsia, e não configurada contradição, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973.

3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto ao tema da exigência de plano de manejo para supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica em estágio inicial de recuperação, pois decidido pelo acórdão recorrido com base em ato infralegal (Portaria do IBAMA).

4. Quanto ao mais, "*não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambientais" (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0071647-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.592.289 / PR

Números Origem: 200170060013080 400189748720104040000 50015662920104047006
PR-200170060013080 PR-50015662920104047006 TRF4-00189748720104040000

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDER RENATO RICKLI
RECORRENTE	: EDISON ROGERIO RICKLI
RECORRENTE	: KARINA RICKLI
RECORRENTE	: WILSON RICKLI
ADVOGADOS	: DANILO KNIJNIK - RS034445 LEONARDO VESOLOSKI - RS058285 GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
RECORRIDO	: REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E NATURAIS AMIGOS DAS ÁGUAS ADA
ADVOGADO	: VITORIO SOROTIUK - PR012474

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDER RENATO RICKLI
AGRAVANTE	: EDISON ROGERIO RICKLI
AGRAVANTE	: KARINA RICKLI
AGRAVANTE	: WILSON RICKLI
ADVOGADOS	: DANILO KNIJNIK - RS034445 LEONARDO VESOLOSKI - RS058285



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
AGRAVADO : REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E
NATURAIS AMIGOS DAS ÁGUAS ADA
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK - PR012474
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.289 - PR (2016/0071647-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EDER RENATO RICKLI
AGRAVANTE : EDISON ROGERIO RICKLI
AGRAVANTE : KARINA RICKLI
AGRAVANTE : WILSON RICKLI
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
AGRAVADO : REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS E NATURAIS AMIGOS DAS ÁGUAS ADA
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK - PR012474
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo de decisão de minha relatoria em que conhecido em parte do recurso especial dos ora agravantes para, nessa extensão, negar-lhe provimento, pois: (i) não houve violação ao art. 535 do CPC/1973; (ii) o acórdão recorrido foi decidido com base em ato infralegal; (iii) o art. 68 do novo Código Florestal não pode retroagir relativamente a fatos pretéritos; e (iv) não houve violação aos arts. 463 e 535 do CPC/1973, pois inexistente indevida alteração do que decidido na sentença e não há contradição quanto à exequibilidade da sentença.

Alegam os agravantes o seguinte: (a) houve violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que persistiram omissões relevantes após o julgamento dos embargos de declaração; (b) houve violação direta à lei federal relativamente à alegação de que é possível supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica em estágio inicial de vegetação; (c) a jurisprudência invocada na decisão agravada é favorável à tese da imediata aplicação do art. 68 do Novo Código Florestal; (d) a Corte de origem, ao "esclarecer" o conteúdo da sentença apelada, acabou por torná-la mais gravosa, incorrendo em *reformatio in pejus*; (e) há problema de exequibilidade do comando da sentença.

Houve impugnação. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.289 - PR (2016/0071647-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO. VEGETAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL.

1. O presente recurso decorre de ação civil pública proposta pela Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos das Águas (ADA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face dos particulares, ora agravantes. O Tribunal de origem manteve a sentença na parte em que condenados os demandados a promover a integral recuperação da área degradada.

2. A Corte de origem julgou a controvérsia de modo integral e suficiente assentando que foi descumprido o quanto determinado em portaria do IBAMA no que se refere à supressão de floresta secundária em estágio inicial de regeneração (Mata Atlântica); o art. 68 do novo Código Florestal não aproveita aos demandados; não houve *reformatio in pejus*, pois somente esclarecido que a sentença acolhera pedido das autoras da ação civil pública de integral recuperação da área degradada; e não há falar em contradição quanto à exequibilidade do comando de recomposição da cobertura vegetal, relativamente ao decidido em sede de agravo de instrumento, pois o exame que se fez por último tem caráter exauriente. Não remanescendo sem apreciação questão decisiva para o deslinde da controvérsia, e não configurada contradição, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973.

3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto ao tema da exigência de plano de manejo para supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica em estágio inicial de recuperação, pois decidido pelo acórdão recorrido com base em ato infralegal (Portaria do IBAMA).

4. Quanto ao mais, *"não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais"* (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014).

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A insurgência não prospera.

Recapitulando os fatos da causa, o presente recurso decorre de ação civil pública proposta pela Rede Brasileira para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos das Águas (ADA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face dos particulares, ora agravantes.

A sentença foi de parcial procedência dos pedidos para condenar os réus - incluindo aí o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) - a reflorestar determinada área que sofrera degradação ambiental, havendo antecipação dos efeitos da tutela para que o IBAMA elabore plano técnico de recuperação ambiental.

Em grau de apelação, o recurso dos particulares foi provido para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios, o do IAP para limitar a sua responsabilidade solidária na recomposição ambiental, e a do IBAMA para afastar sua obrigação de elaborar o PRAD.

O recurso adesivo da ADA foi desprovido.

Pois bem.

Sem razão os agravantes quanto às alegações ora trazidas.

No que importa ao art. 535 do CPC/1973, não há falar em violação quando a controvérsia é julgada de modo integral e suficiente, sem que reste omissão acerca de questão decisiva para o deslinde da causa.

É o que ocorreu no caso concreto, quando a Corte de origem, bem ou mal, certo ou errado, assentou que foi descumprido o quanto determinado em portaria do IBAMA no que se refere à supressão de floresta secundária em estágio inicial de recuperação; o art. 68 do novo Código Florestal não aproveita aos demandados; não houve *reformatio in pejus*, pois somente esclarecido que a sentença acolhera pedido das autoras da ação civil pública de integral recuperação da área degradada; e não há falar em contradição quanto à exequibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando de recomposição da cobertura vegetal, relativamente ao decidido em sede de agravo de instrumento, pois o exame que se fez por último tem caráter exauriente.

Ainda sobre o ponto, não está configurada a alegada contradição, pois não houve apresentação de proposições inconciliáveis no acórdão embargado, não sendo cabível, para essa finalidade, a invocação do quanto decidido em outro processo.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem levou em conta previsão constante apenas em ato infralegal em que exigido plano de manejo para fins de supressão de qualquer tipo de vegetação da Mata Atlântica, por isso não há como conhecer do recurso especial nessa parte.

Ademais, restou consignado que não há previsão legal de dispensa de plano de manejo relativamente à vegetação secundária da Mata Atlântica em estágio inicial.

Prosseguindo, a decisão agravada consignou que o acórdão recorrido está em total consonância com o que decidido pela Segunda Turma no REsp 1381191/SP, por isso o recurso especial não pode ser provido no ponto.

Ora, não obstante o fato de que o novo Código Florestal não pode retroagir a fatos pretéritos sob pena de retrocesso ambiental, o caso concreto não envolve supressão de vegetação nativa nos limites da reserva legal legalmente prevista, conforme esclareceu o acórdão recorrido (fl. 1889-e):

(...) Além disso, o artigo 68 da Lei 12.651/12 não tem normatividade autônoma, mas está dentro de um capítulo que trata 'das áreas consolidadas em áreas de reserva legal' (grifei). Ou seja, não atinge qualquer degradação ambiental ou supressão de vegetação que tenha ocorrida em área de proteção ambiental, mas apenas dentro de reserva legal, o que não parece ser o caso dos autos, em que estamos falando de Mata Atlântica submetida a regime especial de proteção e utilização restrita.

Quanto ao mais, conforme ressaltado na decisão agravada, não está evidenciada a alegada alteração indevida do comando sentencial; e a Corte de origem, no julgamento dos embargos de declaração, bem afastou a alegada contradição quanto à exequibilidade, esclarecendo não havia cognição exauriente no invocado agravo de instrumento 2002.04.01.005717-9.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

Relativamente à alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, sem razão o recorrente.

Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente, abordando inteiramente as questões relacionadas à aplicação do Decreto 750/1993 e do art. 68 do novo Código Florestal, bem como à alegada *reformatio in pejus*.

Nesses termos, não há falar em omissão no acórdão recorrido.

Prosseguindo, a contradição sanável através dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, ou seja, não tem a ver com eventual discrepância do pronunciamento embargado com um parâmetro que lhe é externo (v.g. normas, provas, decisões proferidas em outros processos etc). No caso concreto, o recorrente se utiliza de processos externos, o que, por conseguinte, impossibilita a análise.

Nessas circunstâncias, em que ausentes proposições inconciliáveis no acórdão embargado, não há falar em contradição.

Passadas as questões preliminares, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 1º e 4º do Decreto 750/93 e ao art. 2º da Lei 6.938/81, sustenta a parte recorrente não haver imposição de plano de manejo aprovado pelo IBAMA nem proibição de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica.

Nessa parte o recurso especial não pode ser conhecido. É que, sobre o tema, assim se pronunciou o Tribunal:

(...) ainda, a vegetação extraída foi especificada pelo perito como floresta secundária em estágio inicial de vegetação, **cujá supressão já era regulamentada pelo IBAMA** (antes mesmo do artigo 4º do Decreto 750/93 estabelecer regulamentação específica para a Mata Atlântica) no sentido de que a derrubada de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas de mata atlântica somente seria possível através de plano de manejo devidamente aprovado pelo IBAMA. Então, ausente o plano de manejo, é evidente a ilegalidade da prática levada a efeito pelos réus para supressão de tamanha e tão importante vegetação de Mata Atlântica na área que degradaram (fl. 1885-e - **destaquei**)

Nessa parte, o acórdão recorrido fez menção Portaria 218/1989 do IBAMA, reiterando o entendimento lançado na sentença, que exige plano de manejo para supressão de qualquer tipo de vegetação da Mata Atlântica - ato infralegal por si só suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Reforça esse entendimento a ausência de previsão sobre dispensa de plano de manejo no Decreto 750/1993, invocado pela parte recorrente.

Nessas circunstâncias, em que a questão foi decidida com base em ato infralegal, o recurso especial não pode ser conhecido. Nessa linha de consideração, citam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EMPREGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 37, XVI, "B", DA CF. ENQUADRAMENTO, NA HIPÓTESE. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI. NECESSIDADE DE EXAME DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. (...) 2. Verifica-se que o acórdão recorrido apoia sua conclusão de que os Agentes Comunitários de Saúde não se enquadram no conceito de emprego privativo de profissional de saúde (art. 37, XVI, "b" da CF) na Resolução 218 do Conselho Nacional da Saúde, não sendo possível, no âmbito do Recurso Especial, o exame interpretativo de tal normativo, por não se enquadrar no conceito de lei federal (art.105, III, da CF), sendo reflexa a ofensa dos dispositivos legais federais invocados. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1673298/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 3. Ao STJ não cabe apreciar, mesmo que indiretamente, norma infralegal, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos etc, por não se enquadrarem no conceito de "tratado ou lei federal" constante no art. 105, III, da CF. (...) 7. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1531891/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

No que tange à tese de que a dispensa prevista no art. 68 do Código Florestal se aplica *in casu*, sem razão a recorrente. O Tribunal decidiu na esteira da jurisprudência deste STJ. Cito:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. CPC/73. RESERVA LEGAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ALEGATIVA DE OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. AUSÊNCIA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. DEMARCAÇÃO. REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROTER REM E EX LEGE. ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE. (...) 6. Não é possível aplicar-se o disposto no art. 68 do Novo Código Florestal. Primeiramente, porque **a dispensa da recomposição florestal, consoante esse normativo, estaria limitada aos casos em que a supressão da vegetação nativa tenha observado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorre in casu**, pois a determinação constante do acórdão refere-se à implantação da reserva legal, mediante projeto a ser aprovado pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições do Decreto 6514/08 e do Decreto 7029/09. Revisar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Em segundo lugar, porque **não se emprega norma ambiental superveniente de cunho**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedente em caso análogo: AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1381191/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016)

Com efeito, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

Nesses termos, o recurso especial deve ser desprovido no ponto, em aplicação da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por fim, quanto à alegada violação dos arts. 463 e 535 do CPC/73, alega a recorrente ter havido *reformatio in pejus*, bem como inexecutabilidade do dispositivo do *decisum* recorrido. Sobre essas questões, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração (fls. 2009/2011-e), assim se manifestou:

(...) o acórdão foi expresso no sentido de que, é evidente que o pedido formulado pelos autores está voltado à recuperação integral daquela área, a fim de que retorne o máximo possível ao seu estado anterior e a sentença foi de procedência quanto ao ponto, condenando os réus os réus à recuperação integral da área mediante PRAD que dê conta de tudo que for necessário para recompor, recuperar e compensar a área degradada, o ambiente local, o respectivo ecossistema, sua fauna e sua flora pela perda que sofreram.

(...) não há falar em contradição quanto à exequibilidade do comando de recomposição da cobertura vegetal presente no acórdão embargado. Isso porque, a despeito do entendimento diverso disposto no AI nº 2002.04.01.005717-9, deve-se levar em consideração que naquela oportunidade o nível de cognição deste Tribunal era limitado às questões inerentes a decisão agravada, permitindo apenas uma análise sumária da lide. Neste momento, em que se julga o apelo, a cognição não é mais sumária, mas, sim, exauriente e o entendimento de que deve ser recomposta a Mata Atlântica, bioma de grande importância nacional, em sua integralidade em nada afronta o decidido naquele agravo de instrumento, cujo objeto era muito mais limitado.

Quanto à primeira alegação, o Tribunal de origem foi expresso no sentido de que o pedido inicial está voltado à *recuperação integral* da área degradada e que houve sentença de *procedência* nessa parte. Reforça o que consignado no julgamento da apelação, em que mencionado o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, no sentido da imediata "recuperação da área degradada". Não está evidenciado, nessas circunstâncias, indevida alteração do que decidido na sentença, por isso não há o que reformar no acórdão recorrido.

Por outro lado, quanto à exequibilidade, baseia a parte recorrente seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento na ocorrência de contradição entre o que decidido em sede de agravo de instrumento e no julgamento da apelação, questão que já foi respondida na parte em que rejeitada a violação ao art. 535 do CPC/1973.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0071647-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.289 / PR

Números Origem: 200170060013080 400189748720104040000 50015662920104047006
PR-200170060013080 PR-50015662920104047006 TRF4-00189748720104040000

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDER RENATO RICKLI
RECORRENTE	: EDISON ROGERIO RICKLI
RECORRENTE	: KARINA RICKLI
RECORRENTE	: WILSON RICKLI
ADVOGADOS	: DANILO KNIJNIK - RS034445
	LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
	GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
	NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
RECORRIDO	: REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E
	NATURAIS AMIGOS DAS ÁGUAS ADA
ADVOGADO	: VITORIO SOROTIUK - PR012474

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDER RENATO RICKLI
AGRAVANTE	: EDISON ROGERIO RICKLI
AGRAVANTE	: KARINA RICKLI
AGRAVANTE	: WILSON RICKLI
ADVOGADOS	: DANILO KNIJNIK - RS034445
	LEONARDO VESOLOSKI - RS058285



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
AGRAVADO : REDE BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E
NATURAIS AMIGOS DAS ÁGUAS ADA
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK - PR012474
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.